



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES SEGUNDA CÂMARA

RC
PROCESSO Nº 10845-001977/93.20
RECURSO Nº 116.014
ACÓRDÃO Nº 302-33.010

Sessão de 19 DE ABRIL DE 1995

Recorrente:
Recorrida : CRODA DO BRASIL LTDA
DRF - SANTOS - SP

CLASSIFICAÇÃO - Aos álcoois gordos industrializados que tenham características de ceras artificiais são classificados na posição 1519.30.0100.
Recurso provido.

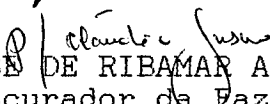
Vistos, relados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa do art. 364, II, do RIPI e juros de mora. Vencidos os Conselheiros ELIZABETH EMILIO DE MORAES CHIEREGATTO E SERGIO DE CASTRO NEVES, que deixaram de excluir ditos juros, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 19 de abril de 1995.


SERGIO DE CASTRO E NEVES
Presidente


LUIZ ANTONIO FLORA
Relator


JOSE DE RIBAMAR A. SOARES
Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM 28 SET 1995

RP/302.0-600

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES. Ausente o Conselheiro OTACILIO DANTAS CARTAXO.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA²
RECURSO 116.014 - ACÓRDÃO: 302-33.010
RECORRENTE: CRODA DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA: DRF/SANTOS/SP
RELATOR: LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO

Consta do autos que a empresa acima referida importou e desembarçou através das DI's 34.487/91 e 42.130/91 um total de 73.920Kgs de Álcool Estearílico Industrial, classificando-o no Código Tarifário 1519.30.9903, com alíquotas de II e IPI iguais a 0%.

Além disso, consta que em ato de revisão aduaneira, sendo levado em conta o laudo de análises 4.623/91 (fls. 14), o AFTN responsável reposicionou a mercadoria para o Código Tarifário 1519.30.0100, com alíquotas de 0% e 15% para o II e IPI, respectivamente, resultando em insuficiência de recolhimento de tributos. Em consequência disto, lavrou-se o Auto de Infração (fls. 01), intimando-se o importador a recolher o crédito tributário apontado.

Regularmente intimada (fls. 17), a autuada, com guarda de prazo, apresentou impugnação que foi juntada às fls. 19/21, alegando em síntese que:

1. ao verificar o resultado do laudo de análises 4.623/91, constatou tratar-se do produto discriminado na DI (68,7% em álcool estearílico e 29,1% em álcool cetílico);

2. os álcoois graxos são extraídos de matérias gordas e, neste caso, torna-se impossível não se assemelharem, ou mesmo apresentarem características comuns às ceras;

3. faz, outrossim, algumas considerações sobre álcoois graxos industriais, extraídas das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH);

4. propõe, inclusive, alguns questionamentos a respeito da classificação proposta pela fiscalização;

5. com a implantação da NESH foi estabelecida a posição 1519 para o produto em questão;

6. a Comissão que promulgou a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, baseada no Sistema Harmonizado, tem conhecimento de que os álcoois classificados nas posições 1519.30.9901 a 9999 (onde se inclui o álcool esteárico), foram especialmente incluídos e classificados particularmente sem taxaço do IPI;

7. a mercadoria importada sob a classificação 1519.30.9903 não tem nenhuma taxaço de IPI a ser complementada;

8. finalizando, pugnou pela anulação do Auto de Infração.

Pronunciando-se sobre a impugnação apresentada, disse a AFTN autuante que:

1. a autuada apresentou impugnação contestando basicamente a NESH;

2. efetua consulta de classificação através da impugnação, contrariando as normas de consulta, regulamentadas nos arts. 46 e 58 do Decreto 70.235/72;

3. adotou a classificação 1519.30.0100 por ser a mais específica, atendendo às características do produto constante do laudo de análises e subsidiariamente a NESH;

j

4. mantém, afinal, a ação fiscal integralmente.

Às fls. 28 foi juntada a Decisão 134/93, onde o ilustre julgador "a quo", assim decidiu:

ÁLCOOL ESTEÁRICO INDUSTRIAL: segundo o laudo de análises nº 4.623/91 trata-se de álcool estearílico industrial (álcool cetoestearílico), álcool graxo (gordo) monocarboxílico industrial, com características de cera. Classifica-se na posição 1519.30.0100.

Ciente então da decisão acima mencionada, que julgou procedente a ação fiscal, a contribuinte apresentou, dentro do prazo legal, recurso voluntário a este Colegiado (fls. 31/33), onde, além de reiterar os termos de sua impugnação, faz ressaltar, com base nas suas considerações e questionamentos que, "tem certeza que o Álcool Estearílico Industrial importado sob a classificação 1519.30.9903, não tem nenhuma taxa de IPI a ser complementada". Ademais, pugna pela anulação do Auto de Infração, como medida de direito.

É o Relatório.

VOTO

Inicialmente, urge ressaltar que inexistem nos autos qualquer divergência quanto à posição e subposição da mercadoria importada via NBM/SH, ou seja, 1519.30, cuja descrição enquadra os álcoois graxos (gordos) industriais.

Por outro lado, a controversia reside no enquadramento relativo ao item e subitem, sendo que a recorrente o faz no 9903 (álcool esteárico) e a fiscalização no 0100 (com características de ceras artificiais).

Tendo o Laudo Labana se pronunciado no sentido de que o Álcool Esteárico é o constituinte predominante, a descrição da recorrente não está incorreta. Incorreta está a classificação tarifária, pois, em se tratando de uma mistura de álcoois gordos industriais com propriedades de cera artificial, o produto se classifica no código TAB 1519.30.0100.

Não houve, entretanto, apenação por descrição incorreta e, sim, pela multa do 364/II do RIPI.

O recurso argumenta que, embora apresentando características de cera artificial, o produto não é utilizado como tal e que se tratando de álcool esteárico deveria ser classificado na posição 1519.30.9909.

Ocorre que o produto importado não é álcool esteárico puro e sim, uma mistura de álcoois gordos industriais, com características de cera artificial, com procedência do álcool esteárico, o qual também é um álcool gordo industrial com características de cera artificial.

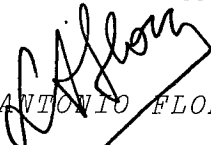
A não utilização como cera, invocada, não interessa.

Destarte, dou provimento parcial ao recurso para excluir do crédito tributário a multa do art. 364, II do RIPI, uma vez que suas

6
Rec. 116.014
Ac. 302-33.010

disposições tratam especificamente de lançamento em nota fiscal, o que aqui não é o caso.

Sala das sessões, em 19 de abril de 1995.


LUIS ANTONIO FLORA — RELATOR

Processo nº: 10845.001977/93-20

Recurso nº: 116.014

RP/302.0.600

Acórdão nº: 302.33.010

Interessado: CRODA DO BRASIL LTDA

A Fazenda Nacional, por seu representante subfirmado, não se conformando com a R. decisão dessa Egrégia Câmara, vem mui respeitosamente à presença de V.Sa., com fundamento no art. 30, I, da Portaria MEFP nº 539, de 17 de julho de 1992, interpor RECURSO ESPECIAL para a EGRÉGLIA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, com as inclusas razões que esta acompanham, requerendo seu recebimento, processamento e remessa.

Nestes Termos
P. deferimento.

Brasília-DF, 04 de outubro de 1995


CLÁUDIA REGINA GUSMÃO
Procuradora da Fazenda Nacional

Processo nº: 10845.001977/93-20

Recurso nº: 116.014

Acórdão nº: 302-033.010

Interessado: CRODA DO BRASIL LTDA

Razões da Fazenda Nacional

EGRÉCIA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

A Colenda Câmara recorrida, por maioria de votos, houve por bem dar provimento parcial ao recurso da interessada, para excluir do débito a multa capitulada no inciso II, do art.364 do RIPI e os juros de mora.

2. O acórdão recorrido merece reforma, porquanto adota linha interpretativa não aplicável ao caso em comento, cuja apreciação mais acertada encontra-se no lúcido ato decisório proferido pela autoridade de primeiro grau.

3. Todos os tributos possuem um momento originário de vencimento. O pagamento inexato ou insuficiente acarretará, obrigatoriamente, ao importador, o dever de complementá-lo com os encargos legais moratórios e penais, desde o momento do vencimento originário da obrigação.

4. As decisões administrativas em julgamento de recurso administrativos, nos termos do Decreto 70.235/72, não têm o condão de modificar o vencimento originário da obrigação tributária.

5. O auto de infração, como lançamento direto extraordinário, vem apenas declarar a existência de uma obrigação que não foi paga no dia do seu vencimento originário, e seus efeitos jurídicos retroagem àquela data.

6. Dessa forma, fica evidente que a mora é decorrência inevitável do inadimplemento da obrigação tributária no seu vencimento originário. Os juros são sempre devidos por força do que dispõe o art.161, do CTN.

7. Dado o exposto, e o mais que dos autos consta, espera a Fazenda Nacional o provimento do presente recurso especial, para que seja restabelecida a decisão monocrática na parte controversa.

8. Assim julgando, esta Egrégia Câmara Superior, como costumeiro brilho e habitual acerto, estará saciando os mais autênticos anseios de

Justiça!

Brasília-DF, 04 de outubro de 1995

Cláudia Regina Gusmão
Cláudia Regina Gusmão
Procuradora da Fazenda Nacional